TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Processo TC nº **02.118/08***

RELATÓRIO

Cuida-se nos presentes autos da análise da Gestão Fiscal e da Gestão Geral do **Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Santa Rita**, exercício **2007**.

Do exame da documentação pertinente, enviada a esta Corte de Contas dentro do prazo regulamentar, a equipe técnica emitiu o relatório de fls. 535/50, com as seguintes constatações:

- **A despesa total realizada atingiu o montante de R$ 3.128.373,36, representando 7,81% da Receita Tributária mais Transferências, do exercício anterior;**
- **Os gastos com a folha de pagamento, incluídos os subsídios dos vereadores, alcançaram R$ 1.799.309,23, representando 64,19% da receita da Câmara. Já os gastos com pessoal foram 2,58% da Receita Corrente Líquida do município, estando dentro do limite estabelecido pelo art. 29-A, § 1º da Constituição Federal e do art. 20 da LRF, respectivamente;**
- **Não foi registrado saldo em restos a pagar. As disponibilidades financeiras ao final do exercício sob análise foram de R$ 133,14;**
- **Não foi constatado excesso na remuneração percebida pelos vereadores;**
- **Foram enviados os RGF referentes aos três quadrimestres. No RGF do 3º quadrimestre não há comprovação da publicação;**
- **Foi realizada inspeção *in loco* no período de 14 a 17 de julho de 2009, para análise deste processo;**
- **Há registro de denúncias ocorridas no exercício:**
  Processo TC nº 05678/08 – Gastos exorbitantes com material de consumo, manutenção de computadores, material gráfico, etc.;

Além desses aspectos, o órgão de instrução, em sua conclusão, constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do **Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de Santa Rita, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 558/686 dos autos. Do exame dessa documentação a Unidade Técnica emitiu novo relatório, de fls. 694/712, entendendo remanescer as seguintes falhas:

a) **Gastos da Câmara acima do limite estabelecido no art. 29-A da CF (item 3.3).**

O defendente alega que a despesa total do Poder Legislativo foi de R$ 2.802.495,32, enquanto que a receita tributária e as transferências do exercício anterior foram de R$ 40.041.805,03, apresentando um índice de 7,00%. Ocorre que a Auditoria incluiu nas despesas da Câmara o valor de R$ 307.878,04, relativos a obrigações patronais não contabilizadas, o que elevou o índice para 7,81%. As demonstrações não apontam as inclusões feitas pela Auditoria, logo inexistiu o descumprimento ao art. 29-A CF.

A Unidade Técnica informa que as obrigações patronais é uma despesa diretamente vinculada à despesa de pessoal, devendo ser contabilizada e demonstrada nos balanços da Câmara, logo o valor dos gastos do Poder Legislativo superou o permitido na Constituição Federal.

b) Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo (item 7.4).

A defesa argumenta que as obrigações de curto prazo a serem cumpridas representam menos de um por cento da capacidade financeira da Casa Legislativa. Saliente-se ainda que foram incluídas pela Auditoria despesas não contabilizadas, a exemplo das obrigações patronais, contudo, não representam valores significativos. Em razão disso, solicita a relevação da falha.

c) Incorreta elaboração do RGF (1º quadrimestre) enviado a este Tribunal (item 7.3).

Argumenta o interessado que ocorreu uma falha no sistema de contabilidade, assim a despesa demonstrada no RGF do 1º quadrimestre só alcançou o período de janeiro a abril de 2007, quando deveria ter incluído os últimos 12 meses, nos termos da LRF. Entretanto, foram feitas as correções e encaminhado novo REO, às fls. 581.

O Órgão Técnico afirma que o RGF retificador continua com a despesa informada incorretamente, razão pela qual permanece a falha.

d) **Ausência da comprovação da publicação do RGF 3º quadrimestre (item 7.3).**

A defesa esclarece que por um lapso não foi enviada ao TCE a comprovação da publicação do RGF do 3º quadrimestre. No entanto, aproveita a oportunidade e encaminha a comprovação daquela publicação, conforme fls. 583.

e) **RGF 1º quadrimestre enviado ao TCE fora do prazo (item 7.3).**

Não se manifestou sobre esse item.

f) Déficit na execução orçamentária, no valor de R$ 325.447,38 (item 3.1).

O defendente esclarece que o déficit apontado pela Auditoria é decorrente da inclusão na despesa da Câmara do valor das obrigações patronais apuradas pelo órgão técnico do TCE, já que as demonstrações apresentadas não apontam déficit.

A Unidade Técnica afirma que as obrigações patronais são despesas de pessoal e deveriam ter sido empenhadas em respeito ao princípio da competência e, portanto, a execução orçamentária da Câmara foi deficitária, já que houve despesas no exercício da ordem de R$ 3.128.373,36 enquanto que as transferências recebidas foram de R$ 2.802.925,98.

g) Despesas sem licitação no valor de 707.892,50 (item 3.2).

O defendente alega que as despesas apontadas pela Auditoria como não licitadas não procede, pois no SAGRES estão informadas todas as licitações realizadas no exercício, totalizando R$ 534.652,80. Houve também R$ 19.665,00 de aditivos contratuais e R$ 51.200,00 inerentes de dispensas, com fulcro no art. 24, V da Lei de Licitações.

A Unidade Técnica não aceita os esclarecimentos, uma vez que realizou diligência na Câmara de Santa Rita e solicitou todas as licitações para análise e nada foi entregue na ocasião. No último dia da inspeção, foi protocolado neste Tribunal alguns documentos que foram solicitados lá, no entanto, nenhum processo licitatório foi encaminhado, razão pela qual a Auditoria permanece com o seu entendimento inicial.

h) Apropriação indébita, no valor de R$ 214.981,96, referentes às retenções feitas nos subsídios dos vereadores e não contabilizadas (item 10.2).

O defendente enviou toda a movimentação de todas as consignações, contendo todos os lançamentos originários em suas respectivas contas, sanando assim a falha.

A Unidade Técnica analisou a documentação e constatou que foram descontados dos vereadores R$ 270.742,65, sendo contabilizado como receita extra-orçamentária apenas o valor de R$ 55.760,59, restando ser contabilizado o valor de R$ 214.981,96.

i) Não retenção da consignação previdenciária da remuneração paga aos vereadores, causando prejuízo ao erário, no valor de R$ 43.298,43 (item 10.3).

Segundo a defesa em 2007 ainda havia alguns questionamentos sobre a obrigatoriedade dos descontos ao INSS. Porém em 2008, já foram determinados os descontos de cada parlamentar. Assim solicita que seja desconsiderada a falha.

A Auditoria confirma que em 2008 já passaram a descontar o INSS sobre os subsídios dos vereadores, porém em 2007 não foi adotada essa obrigação, causando prejuízos ao município, uma esses valores serão cobrados, inclusive com encargos financeiros.

j) Pagamento de despesa superfaturada referente à gravação de vídeo das sessões daquela casa legislativa (item 10.4).

O Interessado esclarece que o valor pago em 2007 de R$ 6.600,00 foi relativo às gravações de todas as sessões da Câmara. Já o valor pago no exercício posterior (2009) foi somente pelas sessões itinerantes, no valor mensal de R$ 2.000,00.

A auditoria não acatou os argumentos, visto que os serviços pagos em 2009 foram relativos às gravações de todas as sessões, não apenas as itinerantes, como alegado. Enquanto que em 2007 o pagamento mensal foi de R$ 6.600,00 em 2009 os mesmos serviços custaram R$ 2.000,00, gerando um valor a maior de R$ 39.800,00 no exercício.

k) Obrigações patronais não empenhadas, no valor de R$ 307.878,04 (item 10.5).

l) Prestação de informação falsa veiculada através de ofícios enviados a este Tribunal, constituindo crime de falsidade ideológica (item 10.6).

Segundo o defendente não houve prestação de informações falsas ao TCE, já que os balancetes da prefeitura, exercícios de 2007 e 2008, foram enviados à Câmara em mídia de CD-ROM, justamente para evitar extravios de documentos e economia de despesa, pois a reprodução xerográfica de todos os comprovantes de pagamentos e recebimentos de uma prefeitura do porte de Santa Rita representaria um custo significativo, além de grande acúmulo de papel na casa.

O Órgão Técnico afirma que declaração de vereadores, às fls. 312 dos autos, atesta que não há na Câmara os comprovantes das despesas realizadas pela prefeitura, como declara o ex-presidente, perante o Tribunal de Contas, de ter recebido.

m) Despesa insuficientemente comprovada, no valor de R$ 5.420,00, referente à manutenção (up grade) de 07 computadores (item 10.7).

A defesa alega que em 2007, os custos eram muito elevados para aquisição de computadores novos e o up grade se tornava mais viável, tínhamos que substituir placa mãe, processador, HD, placas auxiliares, etc. Poucos setores tinham acesso a notebooks, com a evolução tecnológica os preços baratearem bastante, porém naquela época os preços eram muito elevados.

A Unidade Técnica afirma que a manutenção dos 07 computadores, no valor de R$ 5.420,00, representa aproximadamente 50% do valor de um computador novo. Saliente-se que na nota fiscal não há a discriminação detalhada dos serviços realizados.

n) Aquisição fictícia de materiais de limpeza à empresa inidônea Comercial de Materiais em Geral e Serviços (Cris Kelly Ribeiro da Silva), no valor de R$ 23.830,00 (item 10.10).

A defesa argumenta que a despesa realizada foi licitada, conforme carta convite nº 17/2007. Em relação ao domicílio da empresa, não compete ao Poder Legislativo fiscalizar, pois o estatuto das licitações é bastante explícito quanto às exigências a serem cumpridas no ato da formalidade de um processo licitatório.

A Unidade Técnica não acatou os argumentos, tendo em vista que, primeiramente, não foi apresentada a licitação informada. Vale salientar também: Em relação às quantidades exageradas nas notas fiscais, a exemplo de 5.120 rolos de papel higiênicos adquiridos; 130 vassouras de piaçava; 100 kg de sabão em pó, ao preço unitário de R$ 17,00/kg. Quanto ao endereço informado da empresa fornecedora dos materiais, a auditoria visitou o local e constatou que é a residência da Srª. Risonete da Silva Vieira , que reside no endereço a mais de 15 anos, inclusive relatou que vem recebendo algumas cobranças em nome dessa empresa e inclusive já havia prestado queixa na delegacia pelo constrangimento de estar recebendo cobranças em seu endereço. No tocante às notas fiscais emitidas são as de nº 001 e 002 do talão, ou seja, os únicos fornecimentos da empresa foram para a Câmara de Santa Rita. Em razão desses aspectos e pela denúncia formulada a este Tribunal, a auditoria considerou como fictícias as compras a essa empresa, no valor total de R$ 23.830,00.

o) Aquisição fictícia de envelopes, papel timbrado e capas a empresa inidônea, no valor total de R$ 31.196,00 (item 10.11).

O Interessado defende que os preços não foram superfaturados, haja vista a licitação realizada onde foi acatada a menor proposta de preço. No entanto, há de se levar em consideração o tipo de material fornecido, obviamente que o produto feito de material reciclável de qualidade duvidosa não pode ser comparado aos materiais de produtos não recicláveis onde o custo de produção é maior. Em relação ao endereço da empresa fornecedora, não compete ao Poder Legislativo fiscalizar.

Segundo a Unidade Técnica nenhuma licitação foi apresentada, nem na inspeção *in loco* nem muito menos na fase de defesa. No tocante à qualidade do material comprado verifica-se que o comprado em 2009 é de boa qualidade custando cerca de 12% do valor do envelope comprado em 2007. Quanto ao endereço da empresa, em visita ao local informado verificou que a empresa não existe naquele endereço. Comparando-se os preços unitários, verificamos que em 2007 o envelope pequeno custou R$ 1,00 e o grande foi R$ 2,20 enquanto que em 2009 os preços foram, respectivamente, R$ 0,18 e R$ 0,24. Assim permanece o entendimento inicial.

p) Aquisição fictícia de bens móveis no valor de R$ 21.356,00 (item 10.12).

O defendente alega que no exercício de 2007, a Câmara passou por um período turbulento nas eleições para presidente, havendo inclusive decisões judiciais para anulação da eleição e isso fez com que houvesse também a invasão nas dependências da Câmara de pessoas estranhas, não tendo como o presidente ser responsável por eventuais danos causados nas dependências da Câmara. Outro ponto a ser observado é que o material levantando pela Auditoria, tais como pen-drives, estabilizadores, teclados, mouses, são materiais de consumo, pois a durabilidade dos mesmos depende muito do manuseio. Em relação às placas mãe, memórias, etc, são peças que ficam instaladas no interior dos

computadores, dificultando em alguns casos a identificação.

O Órgão Auditor não acatou os argumentos alegando que deveria haver na transição de um presidente para outro a relação de todos os bens pertencentes à Câmara, bem como o seu estado de conservação. No tocante aos materiais de informática, mesmo com as buscas realizadas, auxiliadas pelo técnico de informática, nos locais indicados nada foi localizado conforme quadro às fls. 709 dos autos.

q) Despesa não comprovada, no valor de R$ 441.309,10 (item 10.13).

A defesa argumenta que as despesas foram executadas e liquidadas, conforme determina o art. 62 da Lei nº 4.320/64, os materiais foram fornecidos, os serviços prestados. Alegou também que todas as despesas foram informadas no SAGRES e ainda enviou um CD-ROM, contendo a comprovação das despesas digitalizadas.

A Auditoria verificou o conteúdo do CD-ROM enviado na defesa e constatou que havia a comprovação de apenas 04 empenhos, considerando a comprovação enviada reduziu o valor não comprovado para **R$ 438.185,54.**

r) **Despesa com publicidade caracterizando promoção pessoal, contrariando o art. 37, § 1º da Constituição Federal, sem o devido processo licitatório e sem a documentação fiscal (item 10.14).**

A defesa argumenta que as divulgações do Poder Legislativo foram meramente informativas, deve-se levar em conta ainda que as despesas apresentadas condizem com a verdade dos atos administrativos, levando aos santaritenses as informações a respeito das atividades parlamentares, bem como notícias importantes, a exemplo da realização do concurso público, etc.

A Unidade Técnica contesta o elevado custo da propaganda (R$ 165.890,00), a falta de comprovação da despesa, bem como o processo licitatório para a escolha da empresa fornecedora do serviço de divulgação. O defendente não acostou ao processo a documentação fiscal comprobatória da despesa, nem o processo licitatório, nem justificou o elevado custo da divulgação, além do mais as divulgações contrariam o art. 37, § 1º da CF.

s) Despesa fictícia com serviço de consultoria, no valor de R$ 7.500,00 (item 10.15).

A defesa encaminhou a cópia da nota de empenho, recibo de pagamento e cópia do cheque da despesa, questionada no relatório exordial, referente aos serviços de consultoria e análise da infra-estrutura e necessidades para criação e desenvolvimento do programa de inclusão digital no município de Santa Rita, conforme documentos às fls. 681/4.

A Auditoria reclama a apresentação de comprovação do serviço executado.

t) **Despesa insuficientemente comprovada com locação de veículos, no valor de R$ 64.400,00 (item 10.16).**

O Interessado anexou ao processo a relação dos veículos locados extraída do SAGRES, fls. 686, informando que as despesas com locações encontram-se digitalizadas com suas devidas comprovações.

A Unidade Técnica informa que a defesa não esclareceu quais as características dos veículos locados e nos recibos de pagamento não constam os endereços das empresas locadoras, impossibilitando a comprovação das despesas.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público junto ao Tribunal, através da Douta Procuradora **Isabella Barbosa Marinho Falcão**, emitiu o Parecer nº 305/2010, anexado aos autos às fls. 713/21, com as seguintes considerações:

Em relação às despesas da Câmara acima do limite constitucional (art. 29-A, II, da CF); Insuficiência financeira para saldar compromissos de curto prazo e Envio fora do prazo e incorreta elaboração do RGF, observa-se a desconformidade da despesa da Câmara com os limites traçados pela Constituição Federal corroborando para o julgamento irregular das presentes contas. Quanto à insuficiência financeira, constitui fato contrário à dicção do art. 42 da LC 101/2000, se verificada no último exercício do mandato e em relação às despesas contraídas nos últimos 08 meses do exercício. Não restam dúvidas de que foram infringidos os princípios da gestão fiscal responsável e que a não inclusão de despesa assumida mascarou a real situação financeira da Câmara, sem contar na incorreta elaboração dos relatórios encaminhados a este Tribunal.

Quanto ao déficit na execução orçamentária, verifica-se que embora tenha havido uma superação nas transferências recebidas em relação aos valores orçados, a despesa, por sua vez, cresceu bem mais que os valores recebidos, gerando déficit na execução, desobedecendo ao princípio do equilíbrio orçamentário contido na LRF.

No tocante às despesas não licitadas, é sabido que a licitação é regra que legitima as despesas públicas, repousando sobre princípios que se constituem em dois dos mais importantes pilares da Administração Pública: a Eficiência e a Moralidade. A defesa não apresentou qualquer documentação relativa aos certames, fato que macula a gestão e impõe aplicação de multa nos termos do art. 56, da LCE 18/1993.

Em relação à apropriação indébita e ausência de contabilização como receita extra-orçamentária de contribuições previdenciárias, embora os lançamentos originários tenha sido efetuados ao depois, conforme demonstrado na defesa, houve falha na contabilização da receita, projetando dados irreais na Prestação de Contas da Câmara.

No que concerne à falta de retenções das contribuições previdenciárias sobre os subsídios dos vereadores, é descabida a alegação da defesa de que existiam, na época, entendimentos diversos sobre a obrigatoriedade do recolhimento previdenciário, haja vista que mero acordo entre vereadores visando não dar cumprimento à lei federal não encontra respaldo jurídico, pois a dúvida acerca da obrigatoriedade deveria ter sido dirimida em sede judicial. A defesa não trouxe aos autos a comprovação dos recolhimentos devidos no exercício de 2007, sobre as remunerações dos vereadores.

E por fim, em relação às demais despesas insuficientemente comprovadas, todas as irregularidades observadas, de um modo ou de outro, dizem respeito à insuficiência de informações que devem permear toda a realização da despesa pública, seja em relação à comprovação da economicidade, ou à efetiva prestação dos serviços ou aquisição de bens. Todas são despesas nas quais foi detectada alguma forma de desrespeito à legislação regente da Administração Pública ou aos seus princípios orientadores.

Isto posto, opina a representante do Ministério Público junto ao TCE no sentido de que:

a) Seja julgada IRREGULAR a Prestação de Contas em apreço, relativa à gestão do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, relativa ao exercício de 2007;

b) Seja declarado o Atendimento Parcial aos preceitos da LRF, em face das inconformidades apontadas pela Auditoria;

c) Seja imputado débito relativo às despesas insuficientemente comprovadas na forma apurada pela Auditoria;

d) Seja imputada MULTA do art. 56, II da LC nº 18/1993 ao gestor responsável;

e) Seja notificado o órgão previdenciário competente (INSS) para as providências cabíveis no tocante às parcelas não recolhidas;

f) Sejam remetidas cópias ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis em face da legislação penal aplicável.

Este relator, ao analisar a falha relativa à apropriação indébita das retenções feitas nos subsídios dos vereadores, constatou que no balanço financeiro da PCA (fls. 35) constam registros na receita extra-orçamentária da ordem de R$ 614.219,89, indicando que as retenções dos vereadores, no total de R$ 214.981,96, estão inclusas e registradas na receita extra-orçamentária da Câmara.

Em relação às despesas tidas como não comprovadas, as quais totalizaram R$ 441.309,10, analisando detalhadamente a relação de empenho anexada aos autos às fls. 408/86, consideramos como comprovadas aquelas relativas ao adiantamento de parte do 13º salário aos servidores, no valor de R$ 59.779,97, bem como aquelas referentes às tarifas bancárias, no valor de R$ 1.206,43, as demais despesas são passíveis de imputação, já que não foram comprovadas na fase de defesa pelo gestor, no montante de **R$ 380.322,70.**

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Considerando as conclusões a que chegou a equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oral oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Srs. Conselheiros membros do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:**

1) Julguem IRREGULAR a Prestação Anual de Contas (Gestão Geral) do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, Presidente, à época, da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício financeiro 2007;

2) Declarem ATENDIMENTO PARCIAL, por aquele Gestor, às disposições da LCN nº 101/2000;

3) **Apliquem** ao **Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos**, ex-presidente da Câmara Municipal de **Santa Rita**, MULTA no valor de **R$ 2.805,10** por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II da LCE nº 18/1993;

4) **Imputem** ao **Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos**, ex-Presidente da Câmara Municipal de **Santa Rita**, exercício 2007, **débito de R$ 573.824,70 (Quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos)** sendo: R$ 380.322,70, referentes a despesas não comprovadas; R$ 64.400,00 relativos a despesas insuficientemente comprovadas com locações de veículos; R$ 70.996,00 de despesas superfaturadas com gravações de sessões legislativas e materiais de expediente (envelopes, papel timbrado e capas); R$ 23.830,00 relativos a aquisições excessivas de materiais de limpezas a firmas inidôneas; R$ 21.356,00 referentes a aquisições de bens não localizados na Câmara; R$ 7.500,00 com serviços de consultoria não comprovados e R$ 5.420,00 de despesas insuficientemente comprovadas com manutenção de computadores; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

5) **Comuniquem** à Receita Federal sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, para as providências a seu cargo;

6) **Remetam** cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis em face da legislação penal aplicável.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.118/08
Objeto: **Prestação de Contas Anuais**
Órgão: **Câmara Municipal de Santa Rita-PB**
Presidente Responsável: **Gilvandro Inácio dos Anjos**

Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo de Santa Rita. Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos. Exercício 2007. Julga-se Irregular a prestação de contas. Imputação de Débito. Aplicação de Multa.

ACÓRDÃO - APL - TC - nº 207/2010

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 02.118/08**, referente a Prestação de Contas Anual e da Gestão Fiscal do **Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos**, ex-Presidente da Mesa Diretora da **Câmara Municipal de Santa Rita/PB**, exercício financeiro **2007**, acordam, à unanimidade, os Conselheiros do ***TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA***, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

1) *JULGAR IRREGULAR* a prestação de contas do Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Santa Rita, exercício de 2007.

2) *DECLARAR o atendimento PARCIAL* às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal.

3) *APLICAR* ao **Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos**, ex-presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Santa Rita**, MULTA no valor de **R$ 2.805,10** por atos ilegais de gestão, com fulcro no art. 56, incisos II da LCE nº 18/1993;

4) *IMPUTAR* ao **Sr. Gilvandro Inácio dos Anjos**, ex-Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de **Santa Rita**, exercício **2007**, **débito de R$ 573.824,70 (quinhentos e setenta e três mil, oitocentos e vinte e quatro reais e setenta centavos)** sendo: R$ 380.322,70, referentes a despesas não comprovadas; R$ 64.400,00 relativos a despesas insuficientemente comprovadas com locação de veículos; R$ 70.996,00 de despesas superfaturadas com gravações de sessões legislativas e materiais de expediente (envelopes, papeis timbrados e capas); R$ 23.830,00 relativos a aquisições excessivas de materiais de limpeza a firmas inidôneas; R$ 21.356,00 referentes a aquisições de bens não localizados na Câmara; R$ 7.500,00 com serviços de consultoria não comprovados e R$ 5.420,00 de despesas insuficientemente comprovadas com manutenção de computadores; assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento aos cofres do município, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;

5) *COMUNICAR* à Receita Federal sobre as contribuições previdenciárias não recolhidas, para as providências a seu cargo;

6) *REMETER* cópia dos autos ao Ministério Público Comum para as providências cabíveis em face da legislação penal aplicável.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público
Publique-se, intime-se e cumpra-se
TCE – Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 17 de março de 2010.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente :

Procurador Geral Marcílio Toscano Franca Filho
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO